



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2025**

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

**Autor:** Deputado Vinícius Carvalho (REPUBLICANOS/SP).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, tem por objeto assegurar assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

A proposição acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e ao art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. No primeiro diploma, inclui o inciso XXIX ao rol de direitos e garantias dos policiais civis em atividade, para prever a prestação de assistência jurídica quando acusados de prática de infração penal, civil ou administrativa relacionada ao exercício funcional. No segundo, acrescenta o inciso III ao art. 22 para estender idêntica vantagem aos policiais federais.

A justificativa do autor sustenta que os profissionais de segurança pública, por enfrentarem riscos e atuarem em situações de elevada complexidade, estão frequentemente sujeitos a questionamentos administrativos, civis ou penais, muitas vezes decorrentes de interpretações equivocadas ou retaliações de investigados. Assim, a garantia de assistência jurídica fortaleceria o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, valorizando a carreira policial e proporcionando maior segurança no desempenho das funções.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Durante o prazo regimental, foi oferecida emenda pelo Deputado Nicoletti (União Brasil/RR), com o objetivo de ampliar o alcance da proposta. A emenda acrescenta novo artigo ao projeto para permitir que a lei de cada ente federativo discipline a assistência jurídica também para os integrantes de todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como para os guardas municipais, agentes de trânsito, integrantes da perícia oficial de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, quando acusados de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela.

A justificativa da emenda sustenta a necessidade de promover isonomia entre todas as categorias que exercem funções de segurança pública, evitando tratamento restritivo apenas a determinadas carreiras.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre matérias atinentes à prevenção e repressão à violência, bem como ao fortalecimento das instituições responsáveis pela preservação da ordem pública. Nesse contexto, a proposição em apreço insere-se com propriedade no âmbito de competência deste colegiado.

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2025, revela-se meritório ao propor a garantia de assistência jurídica aos policiais civis e federais quando acusados de práticas ilícitas decorrentes do exercício de suas funções. Trata-se de medida que reforça a proteção institucional dos agentes responsáveis pela segurança pública, reconhecendo a natureza de risco e a complexidade das atividades desempenhadas por tais profissionais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Em diversas regiões do país, especialmente naquelas marcadas por índices alarmantes de criminalidade, os profissionais de segurança pública convivem diariamente com um ambiente hostil, permeado pela constante ameaça de enfrentamento armado e pela expansão de organizações criminosas cada vez mais estruturadas.

Nessas circunstâncias, o policial não atua apenas como agente de proteção da sociedade, mas também se converte em vítima direta do contexto em que é compelido a agir, enfrentando riscos físicos, psicológicos e, não raro, jurídicos que ultrapassam os limites razoáveis do exercício funcional. Dados recentes mostram que, entre 2023 e 2024, houve **aumento de 33,8 % no número de mortes violentas de policiais civis e militares**, elevando-se de 127 para 170 casos — evidência de que nenhuma outra profissão suporta tantas baixas decorrentes da própria atividade exercida.

É importante destacar que, apesar de assumirem tamanha responsabilidade institucional, os agentes de segurança pública não dispõem, em grande parte do território nacional, de remuneração compatível com os riscos inerentes à sua missão. Muitos desses profissionais, mesmo dedicando suas vidas à proteção da coletividade e à defesa dos cidadãos de bem, veem-se completamente desamparados diante de processos e acusações decorrentes do exercício da função, sem condições financeiras de arcar com defesa técnica adequada. Tal disparidade entre a relevância do dever que lhes é imposto e a insuficiência de respaldo estatal evidencia a urgência de mecanismos legais que garantam apoio efetivo àqueles que se colocam diariamente na linha de frente contra a criminalidade.

Essa realidade de permanente tensão operacional frequentemente exige respostas firmes e imediatas, o que, por vezes, resulta em interpretações equivocadas ou análises descontextualizadas de condutas praticadas em legítima defesa da ordem pública. Como consequência, muitos desses agentes acabam submetidos à judicialização de atos decorrentes do estrito cumprimento do dever legal, encontrando-se, paradoxalmente, na condição de investigados ou acusados por terem agido em defesa da sociedade.

<sup>1</sup><https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mortes-de-policiais-disparam-no-brasil-segundo-ano-lula-presidencia/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Diante desse cenário, torna-se evidente que o Estado tem o dever de assegurar a esses profissionais os meios necessários para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando que sejam lançados à vulnerabilidade jurídica justamente em razão das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição. A assistência jurídica institucional, nesse contexto, não configura privilégio ou mecanismo de impunidade, mas sim instrumento essencial de proteção do devido processo legal e de garantia da continuidade da atividade policial com segurança e responsabilidade.

Igualmente pertinente é a emenda apresentada pelo Deputado Nicoletti, que amplia o alcance da proposta para contemplar os integrantes de todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como os guardas municipais, policiais legislativos, agentes de trânsito, integrantes da perícia oficial de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos. A medida corrige eventual lacuna do texto original e promove isonomia entre categorias que exercem funções de natureza similar e estão sujeitas aos mesmos riscos.

Ressalte-se, ainda, que as modificações implementadas no texto da emenda restringiram-se ao aprimoramento da técnica legislativa, com vistas a garantir maior clareza redacional e conformidade com os padrões normativos vigentes, preservando-se integralmente o mérito e a intenção do autor.

Assim, entendemos que tanto o projeto quanto a emenda reforçam a valorização das forças de segurança pública e contribuem para maior segurança jurídica no desempenho de suas funções.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.468**, de 2025, e da **Emenda** apresentada na CSPCCO na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2025**

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e ao art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de garantir assistência jurídica aos policiais civis acusados de práticas ilícitas decorrentes do exercício de suas funções.

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art.30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

.....  
XXIX - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado.”(NR)

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

III - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela. ”  
(NR)

**Art. 4º** A lei do ente federativo poderá estabelecer normas de assistência jurídica, quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrentes do exercício das respectivas funções, para:

I – os policiais integrantes dos órgãos previstos no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52 e nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal;

II – os guardas municipais referidos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal;

III – os agentes de trânsito mencionados no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;

IV – os integrantes da perícia oficial de natureza criminal;

V – os agentes de segurança socioeducativos;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.

